



Guaratinguetá, 06 de novembro de 2023.

Ofício C-nº 252/2023

Envia Projeto de Lei Executivo nº 115/2023 – **Regime de urgência**.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação por essa Casa de Leis, em **regime de urgência**, o presente Projeto de Lei Executivo nº 115/2023, que acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.625, de 21 de outubro de 2002, para esclarecer a sobre a abrangência do teto das obrigações de pequeno valor do Município de Guaratinguetá às suas empresas estatais sujeitas ao regime constitucional de precatórios.

Segundo a Constituição da República de 1988, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (art. 100, *caput*), sendo obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (art. 100, § 5º).

O texto constitucional não abarca na sujeição ao regime constitucional de precatórios as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), pessoas jurídicas de direito privado que compõem o rol de entidades da Administração Pública Indireta.







A Lei Municipal nº 3.625/2002 definiu como de pequeno valor as obrigações que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, com valor igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor bastante inferior àquele previsto no ADCT, porém baseado à capacidade econômica do Município de Guaratinguetá.

A SAEG tem obtido decisões favoráveis perante o Poder Judiciário, no sentido de sujeitá-la ao regime constitucional de precatórios.

Recentemente, ao se deparar com uma decisão judicial desfavorável, a SAEG foi compelida a proceder com o ajuizamento de Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, que afirmou a sua sujeição ao regime constitucional de precatórios (Reclamação Constitucional nº 60.990, de Relatoria do Ministro André Mendonça), cuja ementa é a seguir transcrita:

RECLAMAÇÃO. ADPFs N° 556/RN E N° 588/PB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL E SEM INTUITO DE LUCRO. REGIME DE PRECATÓRIO: APLICABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DE PARADIGMAS NA ORIGEM. **PROCEDÊNCIA. (Reclamação Constitucional nº 60.990/SP. Relator: Ministro André Mendonça. Reclamante: SAEG. Reclamada: Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Guaratinguetá. Data da decisão: 20/08/2023).**

Discute-se, agora, a existência de lei municipal que estabeleça o teto das obrigações de pequeno valor da SAEG, que, salvo melhor juízo, deveria ser aquele estabelecido pela Lei Municipal nº 3.625/2002.



